

# Consulta Pública ANPD Fiscalização 2021

## Contribuições do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

[Notícia Abertura da Consulta](#) | [Consulta](#) | Prazo: 28/06/2021

Normas de referência: [LGPD](#), [Decreto Regulamentador LGPD](#), [Regimento Interno ANPD](#), [Lei de Processo Administrativo](#), [Código de Defesa do Consumidor](#).

### LGPD - ARTIGOS SOBRE FISCALIZAÇÃO (Arts. 52-54)

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: [\(Vigência\)](#)

I - **advertência**, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - **multa simples**, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - **multa diária**, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - **publicização da infração** após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - **bloqueio dos dados pessoais** a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - **eliminação dos dados pessoais** a que se refere a infração;

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO).

X - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

XI - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

XII - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

X - **suspensão parcial do funcionamento do banco de dados** a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

**XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais** a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

**XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.** [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 1º As sanções serão aplicadas após **procedimento administrativo** que possibilite a oportunidade da **ampla defesa**, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a **gravidade** e a **natureza** das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a **boa-fé** do infrator;

III - a **vantagem** auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a **condição econômica** do infrator;

V - a **reincidência**;

VI - o **grau do dano**;

VII - a **cooperação** do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de **minimizar o dano**, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de **boas práticas e governança**;

X - a pronta adoção de **medidas corretivas**; e

XI - a **proporcionalidade** entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

~~§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislação específica.~~

§ 2º O disposto neste artigo **não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais** definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica. [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

~~§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e IX do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 \(Estatuto do Servidor Público Federal\)](#), na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 \(Lei de Improbidade Administrativa\)](#), e na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#).~~

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do **caput** deste artigo **poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos**, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o **faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração**, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao **Fundo de Defesa de Direitos Difusos** de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 6º **(VETADO).** [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 6º **As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do caput deste artigo serão aplicadas:** [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

I - somente **após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções** de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo para o mesmo caso concreto; e [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

II - em caso de **controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias**, ouvidos esses órgãos. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

§ 7º Os **vazamentos individuais** ou os acessos não autorizados de que trata o **caput** do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de **conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito** à aplicação das penalidades de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa. [\(Vigência\)](#)

§ 1º As metodologias a que se refere o **caput** deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a **adoção de multa simples ou diária**.

Art. 54. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a **gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo** causado e ser fundamentado pela autoridade nacional.

Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a **descrição da obrigação imposta, o prazo razoável** e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o **valor da multa diária** a ser aplicada pelo seu descumprimento. [\(Vigência\)](#)

## CONSULTA PÚBLICA - Norma de fiscalização da ANPD

ORIGINAL

NOVA REDAÇÃO IDEC

JUSTIFICATIVA IDEC

<p>PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS RESOLUÇÃO No XXX, DE XXX DE XXXXX DE 2021.</p> <p>Dispõe sobre a fiscalização e a aplicação de sanção pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.</p> <p>O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, exercendo as competências normativas, fiscalizatórias e sancionatórias, instituídas pelo art. 55-J, IV, e §2o da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, pelo art. 2o, IV, 29 do Anexo I do <a href="#">Decreto no 10.474, de 26 de agosto de 2020</a>, e previstas no Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Portaria no 1, de 8 de março de 2021), e tendo em vista o constante dos autos do Processo no 00261.000089/2021-76 e a deliberação tomada na Xa Reunião Deliberativa, realizada em DIA de MÊS de ANO,</p> <p>RESOLVE:</p>		
<h2>TÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS</h2>		
<h3>CAPÍTULO I: Disposições preliminares</h3>		
Art.1o Esta resolução aprova o Regulamento de Fiscalização, que dispõe sobre a fiscalização e a aplicação de sanção pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).		

<p>§ 1º A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva, conforme os procedimentos previstos neste regulamento.</p> <p>§ 2º A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo sancionador, definido neste Regulamento.</p> <p>§ 3º A finalidade deste Regulamento é prevenir e reprimir as infrações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).</p> <p>§ 4º As disposições da <a href="#">Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999</a>, aplicam-se subsidiariamente a este Regulamento.</p>		
<p>Art. 2º As disposições deste regulamento se aplicam aos agentes de tratamento, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado.</p>		
<p>Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a implementação e zelar pelo cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais.</p>		

## CAPÍTULO II: Das definições

<p>Art. 4º As seguintes definições são adotadas neste Regulamento:</p> <p>I - Administrados: são os titulares de dados, os agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no</p>	<p>Art. 4º As seguintes definições são adotadas neste Regulamento:</p> <p>I - Administrados: são os titulares de dados, os agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no</p>	<p>A representação de entidades da sociedade civil é extremamente relevante para a efetivação dos direitos dispostos na LGPD e para a garantia do respeito a direitos fundamentais, em complemento ao papel das</p>
--	--	---

<p>tratamento de dados pessoais;</p> <p>II - Agenda de ciclo de monitoramento: é o instrumento por meio do qual a ANPD organiza sua atividade de fiscalização;</p> <p>III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação;</p> <p>IV - Reclamação: é a comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais de uma questão apresentada ao controlador e não solucionada, nos termos do inciso V do art. 55-J da LGPD;</p> <p>V - Representação: é a comunicação feita à ANPD por autoridades públicas, para informar sobre fato potencialmente infrutivo à legislação ou à regulamentação de proteção de dados pessoais do País;</p> <p>VI - Requerimento: é o nome dado ao conjunto de tipos de comunicação, compreendendo a reclamação, a denúncia ou a representação.</p>	<p>tratamento de dados pessoais, <b>incluindo associações para a proteção de direitos difusos</b>;</p> <p>II - Agenda de ciclo de monitoramento: é o instrumento por meio do qual a ANPD organiza sua atividade de fiscalização;</p> <p>III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação;</p> <p>IV - Reclamação: é a comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais de uma questão apresentada ao controlador e não solucionada, nos termos do inciso V do art. 55-J da LGPD;</p> <p>V - Representação: é a comunicação feita à ANPD por autoridades públicas <b>e por associações, nos termos do art. 5º, inc. V, da Lei nº 7.347/1985</b>, para informar sobre fato potencialmente infrutivo à legislação ou à regulamentação de proteção de dados pessoais do País;</p> <p>VI - Requerimento: é o nome dado ao conjunto de tipos de comunicação, compreendendo a reclamação, a denúncia ou a representação.</p>	<p>autoridades. Para além das entidades privadas e seus interesses, as associações de defesa de direitos difusos são <i>stakeholders</i> fundamentais, incluindo aquelas dispostas na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985).</p>
--	--	--

### CAPÍTULO III: Dos deveres dos administrados

<p>Art. 5º Os administrados submetem-se à fiscalização da ANPD e têm os seguintes deveres, dentre outros:</p> <p>I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais,</p>	<p>§ 2º O Administrado pode solicitar à ANPD o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras,</p>	<p><b>Inciso II:</b> a permissão de acesso à instalação se confunde com uma busca e apreensão? Seria importante definir limites mais claros dos poderes da</p>
---	---	--

<p>dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD;</p> <p>II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros;</p> <p>III - possibilitar que a ANPD tenha conhecimento dos sistemas de informação utilizados para tratamento de dados e informações, bem como de sua rastreabilidade, atualização e substituição, disponibilizando os dados e as informações oriundos destes instrumentos;</p> <p>IV - submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD;</p> <p>V - manter os documentos físicos e digitais, os dados e as informações durante os prazos estabelecidos na legislação e na regulamentação específica bem como durante todo o prazo de tramitação de processos administrativos nos quais sejam necessários; e</p> <p>VI - disponibilizar, sempre que requisitado, representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD, com conhecimento e autonomia para prestar dados, informações e outros aspectos relativos a seu</p>	<p>contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes ou violação a segredo comercial ou industrial, devendo o pedido ser justificado e delimitado às informações que fazem jus a essa solicitação.</p> <p>§ 3º A ANPD observará as hipóteses legais de sigilo relativas aos dados e às informações a que tiver acesso, <b>conforme Regimento Interno.</b></p> <p><b>§4º: Em processos administrativos que tenham documentos protegidos por sigilo, declarado pela ANPD conforme as hipóteses legais, criar-se-á um processo apartado com os documentos sigilosos, mantendo-se o acesso a documentos não-sigilosos no processo público.</b></p> <p><b>§5º A realização de atos, como perícias técnicas, com o objetivo de subsidiar as atividades de fiscalização não podem ser rejeitadas exclusivamente com base em violação a segredo empresarial, devendo ser observadas a necessidade, a proporcionalidade e a finalidade de tais medidas para consecução do interesse público.</b></p>	<p>ANPD e de quais casos é necessário um pedido judicial.</p> <p><b>Parágrafos 1º e 2º:</b> Há algumas disposições sobre sigilo e às suas "regras", mas ainda não há clareza de quais são essas regras. A regra da administração pública é a publicidade e o sigilo é exceção. Por isso, as hipóteses de sigilo têm de ser muito bem delimitadas, também em prol do interesse público. Mesmo as hipóteses de segredo industrial e de negócio poderiam ser melhor definidas, tendo em vista que sua alegação acaba sendo utilizada como subterfúgio para não compartilhar informações que seriam importantes também a outros atores interessados no processo, inclusive para cumprir com sua missão institucional de defesa de direitos. Recomenda-se que a ANPD também dê prioridade à criação de uma Resolução sobre sigilo e que atualize seu Regimento Interno nesses termos para dar segurança também aos consumidores e titulares de dados. Sugere-se adotar uma linha clara de como será tratado o sigilo na ANPD, o que também tem reflexo na norma de fiscalização, indicando-se como referência as disposições do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em seu Regimento Interno (artigos 48 e ss).</p>
---	---	---

<p>objeto.</p> <p>§ 1º Os documentos, dados e as informações requisitados, recebidos, obtidos e acessados pela ANPD nos termos deste Regulamento são aqueles necessários ao exercício efetivo das suas atribuições, bem como aqueles sujeitos às regras de acesso e classificação de sigilo previstas em regulamentação específica.</p> <p>§ 2º O Administrado pode solicitar à ANPD o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes ou violação a segredo comercial ou industrial, devendo o pedido ser justificado e delimitado às informações que fazem jus a essa solicitação.</p> <p>§ 3º A ANPD observará as hipóteses legais de sigilo relativas aos dados e às informações a que tiver acesso.</p>		
---	--	--

## CAPÍTULO IV: Das disposições processuais

<p>Art. 6º As disposições processuais aplicam-se a qualquer interação feita pelas unidades da ANPD com os Administrados quando for aplicável este regulamento.</p>		
--	--	--

### Seção I: Da contagem dos prazos

<p>Art. 7º Os prazos definidos neste Regulamento são</p>	<p>Parágrafo único. O prazo para a prática de ato será</p>	<p><b>Parágrafo único:</b> A alegação de indisponibilidade do</p>
--	--	---

<p>contados em dias úteis, excluído o dia útil da intimação ou da notificação e incluído o dia de vencimento, salvo expressa disposição em contrário.</p> <p>Parágrafo único. O prazo para a prática de ato será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso no dia de seu vencimento não haja expediente na sede da ANPD, ou este for encerrado antes do horário, ou em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico de petição.</p>	<p>prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso no dia de seu vencimento não haja expediente na sede da ANPD, ou este for encerrado antes do horário, ou em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico de petição <b>que tenha sido reconhecida publicamente por esta autoridade em seu site.</b></p>	<p>sistema eletrônico de petição pode ocorrer para protelar o processo. Seria melhor uma definição de que a exceção ao prazo é o caso de indisponibilidade do sistema que tenha sido reconhecida pela própria autoridade.</p>
---	--	---

## Seção II: Da comunicação dos atos processuais

<p>Art. 8º A expedição dos atos processuais ocorrerá por determinação motivada pela autoridade competente.</p>		
<p><b>Intimação</b></p> <p>Art. 9º Os atos processuais serão comunicados por meio de intimação ou notificação, que deverá conter:</p> <p>I - a identificação do intimado;</p> <p>II - a finalidade da intimação e a informação de continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;</p> <p>III - a data, a hora e o local, ou o prazo, em que deve tomar a providência;</p> <p>IV - a informação se o intimado deve comparecer</p>		

<p>pessoalmente, fazer-se representar, manifestar-se ou apresentar defesa ou recurso no processo ou, ainda, cumprir diligência; e</p> <p>V - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.</p>		
<p><b>Meios de prática dos atos</b></p> <p>Art. 10. Os atos processuais serão realizados por meio eletrônico, inclusive mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.</p> <p>Parágrafo único. Excepcionalmente, a ANPD poderá expedir comunicação por suporte físico, ou por qualquer outro recurso que assegure a certeza da ciência do interessado.</p>		
<p><b>Data de efetivação das comunicações</b></p> <p>Art. 11. Considera-se efetuada a intimação e a notificação:</p> <p>I - por meio eletrônico, na data em que o usuário realizar a consulta ao documento correspondente ou, caso não realizada a consulta, dez dias após o envio da intimação;</p> <p>II - por via postal, na data do seu recebimento, devidamente apostila no Aviso de Recebimento (AR) ou</p>		<p><b>Inciso VII:</b> É importante que a autoridade publicize os meios de cooperação internacional em seu site para atestar a oficialidade e veracidade dos ofícios, além de garantir a transparência de seus procedimentos perante seus administrados.</p>

<p>documento equivalente;</p> <p>III - pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante ou preposto, ou, no caso de recusa de ciência, na data declarada pelo servidor que efetuar a intimação;</p> <p>IV - quando a parte comparecer para tomar ciência do processo ou justificar sua omissão, a partir desse momento;</p> <p>V - por edital, na data de sua publicação;</p> <p>VI - por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, na data da ciência; e</p> <p>VII - por mecanismos de cooperação internacional, na data do recebimento da comunicação.</p> <p>§ 1º Frustrada a tentativa por via postal ou o cumprimento do pedido de cooperação internacional, a intimação será feita por edital publicado exclusivamente na página da ANPD na internet.</p> <p>§ 2º No caso de interessado que residam em países que aceitam a intimação postal direta, a intimação internacional poderá ser realizada por correio com aviso de recebimento em nome próprio.</p>		
---	--	--

### Seção III: Dos legitimados

<p>Art. 12. São legitimados como interessados nos processos administrativos de que trata esta resolução:</p>	<p>Art. 12. São legitimados como interessados nos processos administrativos de que trata esta resolução:</p>	<p><b>Incisos III:</b> para atestar a legitimidade de organizações e associações representativas, é necessário subordinar o</p>
--	--	---

<p>I - pessoas naturais ou jurídicas, que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;</p> <p>II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;</p> <p><b>III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; e</b></p> <p>IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos, incluindo as instituições acadêmicas.</p>	<p>I - pessoas naturais ou jurídicas, que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;</p> <p>II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;</p> <p>III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos, <b><i>nos termos da Lei nº 7.347/1985</i></b>; e</p> <p>IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos, <b><i>nos termos da Lei nº 7.347/1985 e Lei nº 9.784/1999</i></b>, incluindo as instituições acadêmicas.</p>	<p>inciso à Lei de Ação Civil Pública e à Lei do Processo Administrativo, que trazem as normas gerais sobre legitimidade dessas organizações.</p>
---	--	---

#### Seção IV: Do atendimento prioritário

<p>Art. 13. Será conferida prioridade na tramitação dos processos nas hipóteses previstas em lei, sempre que requerida pelo interessado e demonstrado o atendimento aos requisitos aplicáveis.</p> <p>§ 1º A autoridade competente para apreciar o pedido de que trata o caput determinará as providências a serem cumpridas na tramitação do processo.</p> <p>§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.</p>		<p>Recomenda-se a especificação no Regimento Interno de quais são as normas prioritárias de tramitação de processos, inclusive para defesa de interesses dos hipervulneráveis. Dentre as normas, estão: o Estatuto de Idoso, com prioridade a pessoas com mais de 60 anos e 80 anos Art. 71, §3º; prioridade absoluta quando são afetadas crianças e adolescentes, nos termos do art. 22, do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 152, §1º) e no melhor interesse da criança e do adolescente, nos termos do art. 14 da Lei 13.709/2018 (LGPD).</p>
---	--	---

## TÍTULO II: A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO

### CAPÍTULO I: Disposições gerais

<p><b>Objeto da atuação responsiva</b></p> <p>Art. 14. A ANPD adotará procedimentos de monitoramento, orientação e atuação preventiva na sua atividade de fiscalização e poderá iniciar o procedimento repressivo.</p> <p>§ 1º A atividade de <b>monitoramento</b> destina-se ao levantamento de informações relevantes que tornem a ANPD sensível ao ambiente regulado e às demandas dos titulares de dados, dos agentes de tratamento e dos demais interessados na proteção de dados pessoais, subsidiando o exercício de suas competências regulatória, fiscalizatória ou sancionadora.</p> <p>§ 2º A atividade de <b>orientação</b> caracteriza-se pela atuação baseada na economicidade e na utilização de métodos e ferramentas que almejam a promover a orientação, conscientização e educação dos agentes de tratamento e titulares de dados pessoais.</p> <p>§ 3º A atividade <b>preventiva</b> consiste em uma atuação baseada, preferencialmente, na construção conjunta e dialogada de soluções e medidas que visem reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade, bem como evitar ou remediar situações</p>	<p>Art. 14. A ANPD adotará procedimentos de monitoramento, orientação e atuação preventiva na sua atividade de fiscalização e poderá iniciar o procedimento <b>repressivo sancionatório</b>.</p> <p>§ 3º A atividade preventiva consiste em uma atuação baseada, preferencialmente, na construção conjunta e dialogada de soluções e medidas <b>em favor do interesse público</b> que visem <b>reconduzir direcionar</b> o agente de tratamento à plena conformidade, <b>quando não estiverem consumados danos ou estiverem presentes graves riscos aos titulares</b>, bem como evitar ou remediar situações que possam acarretar risco ou dano aos titulares de dados pessoais e a outros agentes de tratamento.</p> <p>§ 4º A atividade <b>repressiva sancionatória</b> se caracteriza pela atuação coercitiva da ANPD, voltada à interrupção de situações de dano ou risco, à reparação dos danos, à recondução à plena conformidade e à punição dos responsáveis mediante a aplicação das sanções previstas no artigo 52 da Lei nº 13.709, de 2018, por meio de processo administrativo sancionador.</p>	<p><b>Caput e parágrafo 4º:</b> São feitas sugestões para melhorar a redação quanto à palavra "repressivo", tendo em vista que a nomenclatura que melhor define o procedimento é "sancionatório", que possibilita à autoridade a aplicação das sanções dispostas na própria LGPD, seguindo o processo administrativo sancionador (art. 52).</p> <p><b>Parágrafo 3º:</b> Recomenda-se melhor definição da atividade preventiva de fiscalização, para que não se confunda com a atividade sancionatória. Para tanto, a atividade preventiva deve se limitar a momentos em que ainda não ocorreu o ilícito e, portanto, quando não houver consumação de danos ou graves riscos.</p> <p><b>Parágrafo 5º:</b> Recomenda-se adicionar dispositivo para que as atividades de fiscalização sejam objeto de relatório por parte da ANPD, disponibilizando informações claras acerca dos procedimentos e questões tratadas pela agência, inclusive quanto à atividade preventiva, possibilitando o escrutínio público também da atuação fiscalizadora. O relatório anual deve conter estatísticas sobre todas as atividades da</p>
---	--	--

<p>que possam acarretar risco ou dano aos titulares de dados pessoais e a outros agentes de tratamento.</p> <p>§ 4º A atividade repressiva se caracteriza pela atuação coercitiva da ANPD, voltada à interrupção de situações de dano ou risco, à reparação dos danos, à recondução à plena conformidade e à punição dos responsáveis mediante a aplicação das sanções previstas no artigo 52 da Lei nº 13.709, de 2018, por meio de processo administrativo sancionador.</p>	<p><b>§5º No exercício das atividades de monitoramento, de orientação, preventiva e sancionadora deverá ser disponibilizado relatório público anual das atividades relativas aos procedimentos, respeitado o sigilo de documentos e dos processos, nos termos do Regimento Interno da ANPD.</b></p>	<p>autoridade, inclusive procedimentos fiscalizatórios, semelhante àquele realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, disposto no Art. 1.069 do Código de Processo Civil. São exemplos desse tipo de publicidade os relatórios “Justiça em Números”, do CNJ, e “CADE em Números”, do CADE.</p>
<p><b>Meios de atuação da fiscalização</b></p> <p>Art. 15. Em sua atuação fiscalizatória, a ANPD poderá atuar:</p> <p>I - de ofício, movida por representações ou denúncias;</p> <p>II - em decorrência de programas periódicos de fiscalização da ANPD;</p> <p>III - de forma coordenada com órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental; ou</p> <p>IV - em cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional.</p> <p>Parágrafo único. A fiscalização da ANPD promoverá junto aos titulares de dados e aos agentes de tratamento o conhecimento das normas e</p>	<p>Art. 15. Em sua atuação fiscalizatória, a ANPD poderá atuar:</p> <p>I - de ofício;  <b>II -</b> movida por representações ou denúncias;</p> <p>II - em decorrência de programas periódicos de fiscalização da ANPD;</p> <p><b>III - nos termos do Art. 55-J da Lei 13.709/2018,</b> de forma coordenada com órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental <b>ou outras autarquias fiscalizadoras ou responsáveis pela intervenção à ordem econômica e ; ou</b></p> <p>IV - em cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional.</p> <p>Parágrafo único. A fiscalização da ANPD promoverá junto aos titulares de dados e aos</p>	<p><b>Inciso I:</b> Da forma que estava redigido, dava a entender que a frase “movida por representações ou denúncias” é explicativa da atuação de ofício - ou seja, que a atuação da ANPD dependeria exclusivamente da provocação por terceiros e que não haveria independência da autoridade para ter a iniciativa de iniciar uma fiscalização, caso existam indícios. Desta maneira, é importante diferenciar a atuação fiscalizatória de ofício (por iniciativa própria da ANPD) daquela motivada por terceiros (via representações ou denúncias). Nesse sentido, o Idec sugere que o primeiro inciso seja dividido para que o inciso I seja “de ofício”, o inciso II “movida por representações ou denúncias” e os itens seguintes sejam renumerados.</p> <p><b>Inciso III:</b> A cooperação é embasada no artigo 55-J da LGPD. Fora isso, a cooperação da ANPD não deve se</p>

<p>das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança, de forma a disseminar boas práticas, nos termos da LGPD, sem prejuízo do exercício das competências sancionatórias, quando verificada infração à Lei.</p>	<p>agentes de tratamento o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança, de forma a disseminar boas práticas, nos termos da LGPD, sem prejuízo do exercício das competências sancionatórias, quando verificada infração à Lei.</p>	<p>restringir aos órgãos reguladores, mas também a outras autarquias, como o CADE e a Senacon, de modo semelhante à cooperação realizada na emissão de recomendações relativas à mudança da Política de Privacidade do WhatsApp em 2021, por exemplo.</p>
<p><b>Premissas da fiscalização</b></p> <p>Art. 16. A atuação fiscalizatória da ANPD observará as seguintes premissas:</p> <p>I - alinhamento com o planejamento estratégico, com os instrumentos de monitoramento das atividades de tratamento de dados e com a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;</p> <p>II - priorização da atuação baseada em evidências e gestão de riscos, com foco e orientação para o resultado;</p> <p>III - atuação integrada e coordenada com órgãos e entidades da administração pública;</p> <p>IV - atuação de forma responsável, com a adoção de medidas proporcionais ao risco identificado e à postura dos administrados;</p> <p>V - estímulo à promoção da cultura de proteção de dados pessoais;</p> <p>VI - previsão de mecanismos de transparência, de</p>	<p><b>Premissas da fiscalização</b></p> <p>Art. 16. A atuação fiscalizatória da ANPD observará as seguintes premissas:</p> <p>I - alinhamento com o planejamento estratégico, com os instrumentos de monitoramento das atividades de tratamento de dados e com a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;</p> <p>II - priorização da atuação baseada em evidências e gestão de riscos, com foco e orientação para o resultado;</p> <p>III - atuação integrada e coordenada com órgãos e entidades da administração pública;</p> <p>IV - atuação de forma responsável, com a adoção de medidas proporcionais ao risco identificado e à postura dos administrados;</p> <p>V - estímulo à promoção da cultura de proteção de dados pessoais;</p> <p>VI - previsão de mecanismos de transparência, de</p>	<p><b>Inciso IX:</b> A exigência de mínima intervenção é contraditória com os deveres estabelecidos ao Estado pela Constituição Federal de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, liberdade, igualdade, bem como seus demais fundamentos constitutivos, princípios e direitos fundamentais. A livre iniciativa presente no Título VII “Da ordem econômica e financeira” é apenas um de seus fundamentos, devendo ser balizada pelos seus demais princípios, como a defesa do consumidor. O Estado deve atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica na forma da lei (art. 174, CF/88), contudo a exigência de atuação mínima é contrária à sua formulação constitucional, podendo implicar constrições desnecessárias e prejudiciais à proteção do cidadão titular de dados.</p> <p><b>Incisos V e VII:</b> o estímulo à promoção da cultura de proteção de dados pessoais, segundo a LGPD, é o</p>

<p>retroalimentação e de autorregulação;</p> <p>VII - incentivo à responsabilização e prestação de contas pelos agentes de tratamento;</p> <p>VIII - estímulo à conciliação direta entre as partes e priorização da resolução do problema e da reparação de danos pelo controlador, observados os princípios e os direitos do titular previstos na LGPD; e</p> <p>IX - exigência de mínima intervenção na imposição de condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais.</p>	<p>retroalimentação e de autorregulação <b>regulada</b>;</p> <p>VII - incentivo à responsabilização e prestação de contas pelos agentes de tratamento;</p> <p>VIII - estímulo à conciliação direta entre as partes e priorização da resolução do problema e da reparação de danos pelo controlador, observados os princípios e os direitos do titular previstos na LGPD, <b>garantindo o respeito à autonomia da vontade do titular de dados e ao equilíbrio nas relações de consumo, ante a vulnerabilidade do consumidor, previsto no CDC</b>; e</p> <p>IX - exigência <b>de mínima</b> da intervenção proporcional e tempestiva diante dos riscos e danos aos titulares para imposição de condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais.</p>	<p>objetivo central da ANPD, devendo ser um dos primeiros incisos, assim como a <i>accountability</i> das administradas.</p> <p><b>Inciso VI:</b> a autorregulação por si só pode ser insuficiente e até contraditória para os objetivos da LGPD e outros fundamentos constitucionais. Desta maneira, a autorregulação enquanto premissa de fiscalização da ANPD deve também ter condicionantes, como a realização de consultas públicas e a participação multissetorial.</p> <p><b>Inciso VIII:</b> o estímulo à conciliação direta das partes pressupõe uma relação simétrica entre elas, o que não ocorre em relações consumeristas. O Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade do consumidor, em seu art. 4º, I, ensejando direitos e deveres específicos para reequilibrar essa relação. Consequentemente, apesar de seu estímulo, a solução consensual não poder ser obrigatória, de modo que a conciliação prévia não pode ser imposta ao consumidor e titular dos dados, consoante com o art. 5º, XXXV da Constituição, e art. 3º, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.</p>
--	--	---

## CAPÍTULO II: Da atividade de monitoramento

<p>Art. 17. A Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD realizará o monitoramento das atividades de tratamento de dados, observados os limites previstos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.709, de 2018, com intuito de:</p> <p>I - planejar e subsidiar a atuação fiscalizatória com informações relevantes;</p> <p>II - analisar a conformidade dos agentes de tratamento no que se refere à proteção de dados pessoais;</p> <p>III - diferenciar o risco regulatório em função do comportamento dos agentes de tratamento, de modo a alocar recursos e adotar ações compatíveis com o risco;</p> <p>IV - prevenir práticas irregulares e fomentar a cultura de proteção de dados pessoais; e</p> <p>V - atuar na busca da correção de práticas irregulares e da reparação ou minimização de eventuais danos.</p>		
<p><b>Art. 18. O relatório de análise de ciclo de monitoramento e o mapa de temas prioritários</b> são instrumentos de monitoramento.</p> <p>§ 1º O relatório de análise de ciclo de monitoramento orientará a estratégia de atuação preventiva e repressiva e as medidas a serem adotadas, inclusive ao longo do ciclo seguinte.</p> <p>§ 2º O relatório de análise consolidará as informações obtidas a partir das reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes, bem como</p>	<p>Art. 18. O relatório de análise de ciclo de monitoramento e o mapa de temas prioritários são instrumentos de monitoramento.</p> <p>§ 1º O relatório de análise de ciclo de monitoramento orientará a estratégia de atuação preventiva e <b>repressiva sancionatória</b> e as medidas a serem adotadas, inclusive ao longo do ciclo seguinte.</p> <p>§ 2º O relatório de análise consolidará as informações obtidas a partir das reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes, bem como</p>	<p><b>Parágrafo 2º:</b> Conforme comentários já feitos no artigo 15, existe uma diferenciação entre fiscalização iniciada por representação ou denúncia e aquela iniciada por iniciativa da autoridade (<i>ex officio</i>). Essa diferenciação não está clara na atual redação da norma.</p>

<p>a partir de outras fontes de insumos recebidos pela Coordenação Geral de Fiscalização.</p> <p>§ 3º O mapa de temas prioritários consolidará os temas que serão considerados pela ANPD para fins de estudo e planejamento da atividade de fiscalização em determinado período.</p> <p>§ 4º O mapa de temas considerará riscos, gravidade, atualidade e relevância.</p>	<p>a partir de outras fontes de insumos recebidos pela Coordenação Geral de Fiscalização <b>e as investigações ex officio</b>.</p> <p>§ 3º O mapa de temas prioritários consolidará os temas que serão considerados pela ANPD para fins de estudo e planejamento da atividade de fiscalização em determinado período.</p> <p>§ 4º O mapa de temas considerará riscos, gravidade, atualidade e relevância.</p>	
<p>Art. 19. O relatório de análise de ciclo de monitoramento, o mapa de temas prioritários e outros dados obtidos pela ANPD contribuirão para a elaboração de diagnóstico que definirá as ações de fiscalização orientadora, de fiscalização preventiva ou de fiscalização sancionadora e o aprimoramento da regulação referente ao ciclo encerrado.</p>		
<h3>Seção I: Do mapa de temas prioritários</h3>		
<p>Art. 20. O mapa bianual de temas prioritários constitui o planejamento da fiscalização proativa e se destina a priorizar a atuação da ANPD, promovendo o alinhamento entre o planejamento estratégico, os temas priorizados e os recursos disponíveis.</p>		
<p>Art. 21. A Coordenação-Geral de Fiscalização elaborará</p>	<p>Art. 21. A Coordenação-Geral de Fiscalização elaborará</p>	<p>O CNPD têm um papel extremamente relevante</p>

<p>o mapa de temas prioritários com o apoio das demais áreas técnicas da ANDP e o submeterá à aprovação do Conselho Diretor, observados os prazos definidos na Agenda de Ciclo de Monitoramento.</p>	<p>o mapa de temas prioritários com o apoio das demais áreas técnicas da ANDP e o submeterá à aprovação do Conselho Diretor <b>e do Conselho Nacional de Proteção de Dados</b>, observados os prazos definidos na Agenda de Ciclo de Monitoramento.</p>	<p>enquanto um órgão consultivo à autoridade. Nesse sentido, deve ser-lhe garantido no mínimo a emissão de um parecer sobre os temas prioritários, especialmente devido à sua importância estratégica na organização das temáticas de proteção de dados.</p>
<p>Art. 22. O mapa bianual de temas relevantes indicará os temas que serão objeto de atuação fiscalizatória da ANPD durante sua vigência e englobará:</p> <p>I - a memória do processo decisório do qual decorreu a seleção e priorização dos temas, inclusive as metodologias de priorização empregadas;</p> <p>II - os objetivos a serem alcançados e os parâmetros ou indicadores usados para medir a consecução desses objetivos, quando cabível;</p> <p>III - cronograma de sua execução; e</p> <p>IV - a indicação da necessidade de interação com outros entes ou órgãos da administração pública.</p>		

## Seção II: Da agenda de ciclo de monitoramento

<p>Art. 23. A ANPD se organizará, preferencialmente, por meio de ciclos de monitoramento, que serão definidos na agenda de ciclo de monitoramento.</p>	<p>Art. 23. A ANPD se organizará, <b>preferencialmente</b>, por meio de ciclos de monitoramento, que serão definidos na agenda de ciclo de monitoramento.</p>	<p>Não parece adaptado à técnica legislativa a utilização do advérbio "preferencialmente", até porque não está claro em quais situações os ciclos de monitoramento seriam ou não preferenciais.</p>
<p>Art. 24. A agenda de ciclos de monitoramento conterá a duração do ciclo e os instrumentos de monitoramento e</p>		<p>Não está clara a duração do ciclo da "agenda de ciclos de monitoramento". É bianual?</p>

será publicada pela ANPD em seu sítio eletrônico.		
Art. 25. O ciclo de monitoramento considerará todas as reclamações, denúncias, representações e notificações de incidentes, bem como outras fontes de insumos recebidos pela ANPD durante sua vigência relacionados às violações de dados pessoais ou da privacidade.		
<b>Do recebimento de reclamações, denúncias e representações</b>  Art. 26. Os requerimentos consistentes em reclamações e denúncias serão recebidos em plataforma própria e as representações serão recebidos pelo Sistema Eletrônico de Informação – SEI ao longo do ciclo de monitoramento.		<p><b>Título:</b> O título "do recebimento de reclamações, denúncias e representações" não parece estar bem localizado sob a seção "da agenda de ciclo de monitoramento".</p> <p><b>Artigo 26:</b> O dispositivo dispõe sobre o recebimento de reclamações e denúncias "em plataforma própria". Apesar de não estar claro como seria esta plataforma, reitera-se a importância de que seja uma plataforma intuitiva para que titulares possam realizá-la autonomamente para garantir a efetivação de seus direitos, quando não satisfeitos. Um exemplo seria o Disque Denúncia.</p>
Art. 27. Na admissibilidade das denúncias e representações, a Coordenação-Geral de Fiscalização verificará:  I - se o assunto é da competência da ANPD; II - se o requerente se identificou, ou, caso não tenha se identificado, se cabe denúncia anônima;	Art. 27. Na admissibilidade das denúncias e representações, a Coordenação-Geral de Fiscalização verificará:  I - se o assunto é da competência da ANPD; II - se o requerente se identificou, ou, caso não tenha se identificado, se cabe denúncia anônima, <b>nos termos da</b>	<b>Inciso II:</b> não está claro quais são as balizas para a admissibilidade de sigilo. Assim como outras hipóteses de sigilo presentes nessa minuta, é necessário haver uma norma específica para que não haja abuso para nenhum dos lados na utilização ou na aceitação/rejeição de informações sigilosas.

<p>III - se o requerente tem legitimidade para representar;</p> <p>IV - se houve a identificação do agente de tratamento, ainda que apenas a suspeita;</p> <p>V - se ocorreu a descrição do fato de forma clara.</p> <p>§ 1º Cumpridos os requisitos dos incisos anteriores, o requerente será informado sobre a admissão de sua denúncia ou representação e a forma de acompanhamento.</p> <p>§ 2º A admissibilidade para o registro de reclamações considerará se ocorreu uma tentativa prévia de solução do problema com o controlador, sem prejuízo dos pressupostos do Art. 27. e ocorrerá de forma autodeclarada pelo titular de dados.</p> <p>§ 3º Os requerimentos admitidos integrarão o cálculo dos indicadores do ciclo de monitoramento vigente na data de seu registro nos sistemas da ANPD.</p> <p>§ 4º A denúncia anônima será recebida e processada quando se verificar a verossimilhança das alegações nela constantes e quando não for necessária a identificação do denunciante para a apuração dos fatos.</p> <p>§ 5º Em caso de apresentação de denúncia de ilícito ou de irregularidade praticados por agentes de tratamento, a identificação do requerente poderá ser considerada informação pessoal protegida com restrição de acesso, na forma da legislação em vigor.</p> <p>§ 6º Caso a análise conclua pela inadmissibilidade do requerimento, o requerente será notificado da decisão</p>	<p><b>Resolução ANPD nº xx;</b></p> <p>III - se o requerente tem legitimidade para representar;</p> <p>IV - se houve a identificação do agente de tratamento, ainda que apenas a suspeita;</p> <p>V - se ocorreu a descrição do fato de forma clara.</p> <p>§ 1º Cumpridos os requisitos dos incisos anteriores, o requerente será informado sobre a admissão de sua denúncia ou representação e a forma de acompanhamento <b>no prazo de 30 dias.</b></p> <p><b>§ 2º A admissibilidade para o registro de reclamações considerará se ocorreu uma tentativa prévia de solução do problema com o controlador, sem prejuízo dos pressupostos do Art. 27. e ocorrerá de forma autodeclarada pelo titular de dados:</b></p> <p>§ 3º Os requerimentos admitidos integrarão o cálculo dos indicadores do ciclo de monitoramento vigente na data de seu registro nos sistemas da ANPD.</p> <p>§ 4º A denúncia anônima será recebida e processada quando se verificar a verossimilhança das alegações nela constantes e quando não for necessária a identificação do denunciante para a apuração dos fatos.</p> <p>§ 5º Em caso de apresentação de denúncia de ilícito ou de irregularidade praticados por agentes de tratamento, a identificação do requerente poderá ser considerada informação pessoal protegida com restrição de acesso, na forma da legislação em vigor.</p> <p>§ 6º Caso a análise conclua pela inadmissibilidade do</p>	<p><b>Inciso III:</b> não está clara os requisitos para a legitimidade do Requerente. Baseado nas normas do CPC? Em algum artigo anterior? Por uma análise teleológica, qualquer um teria legitimidade para ser representante - só o denunciante que teria legitimidade própria enquanto afetado.</p> <p><b>Parágrafos 1º e 6º:</b> Ainda que o prazo seja não peremptório, é necessário apontar uma baliza para os administrativos, que também têm prazos a cumprir. Compreende-se que a demanda pode ser alta e os recursos financeiros e humanos da ANPD podem não ser tão altos, mas, por questões de segurança jurídica, é necessário ter um prazo de base. O prazo é ainda mais necessário pela exigência de reclamação prévia para a admissibilidade da denúncia.</p> <p><b>Parágrafo 5º:</b> a "identificação do requerente poderá considerada informação pessoal protegida com restrição de acesso" em quais casos? Necessário criar Resolução própria na ANPD e indicar as normas pertinentes. Recorda-se que os denunciantes são as pessoas que tiveram seus direitos violados, que incluem também pessoas físicas sem representação por um advogado.</p>
--	--	--

<p>e esclarecido quanto à legislação e os motivos do arquivamento, e o procedimento de análise preliminar será arquivado.</p>	<p>requerimento, o requerente, <b>caso identificado</b>, será notificado da decisão e esclarecido quanto à legislação e os motivos do arquivamento, e o procedimento de análise preliminar será arquivado <b>no mesmo prazo disposto no §1º</b>.</p>	<p><b>Parágrafo 2º:</b> É inconstitucional e completamente desproporcional a exigência de reclamação prévia, ferindo o art. 5º, inc. XXXV, da CF. Não se pode exigir uma solução consensual para exercer um direito fundamental. Trata-se de ônus injustamente repassado da autoridade para o titular de dados, que já foi afetado pela conduta. Recomenda-se sua supressão.</p>
<p>Art. 28. Os requerimentos e as reclamações previstos no art. 26 serão analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes serão adotadas de forma padronizada.</p> <p>§ 1º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá, excepcionalmente, determinar a análise individualizada de reclamação por meio de decisão motivada, considerando as circunstâncias relevantes do caso e sua potencial repercussão sobre interesses coletivos e difusos.</p> <p>§ 2º O tratamento de requerimentos individuais pela ANPD será endereçado em regulamentação própria.</p>	<p>Art. 28. Os requerimentos e as reclamações previstos no art. 26 serão analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes serão adotadas de forma padronizada.</p> <p>§ 1º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá, excepcionalmente, determinar a análise individualizada de reclamação por meio de decisão motivada, considerando as circunstâncias relevantes do caso e sua potencial repercussão sobre interesses coletivos e difusos.</p> <p><b>§2º As partes e os terceiros interessados também poderão requisitar a análise descrita no parágrafo 1º deste artigo</b></p> <p><b>§-2º §3º</b> O tratamento de requerimentos individuais pela ANPD será endereçado em regulamentação própria.</p>	<p><b>Acréscimo de parágrafo 2º (e renumeração do parágrafo 2º, tornando-se parágrafo 3º):</b> a análise individualizada pode ser determinada não somente pela Coordenação-Geral de Fiscalização, mas também requeridas pelas partes interessadas e pelos terceiros interessados, considerando as mesmas condicionantes do parágrafo 1º.</p>

### Seção III: Do encerramento do ciclo de monitoramento

<p>Art. 29. Encerrado o ciclo de monitoramento, a</p>	<p>Art. 29. Encerrado o ciclo de monitoramento, a</p>	<p><b>Parágrafos 3º e 5º:</b> para além da apreciação e</p>
---	---	---

<p>Coordenação-Geral de Fiscalização:</p> <p>I - calculará os indicadores do ciclo de monitoramento;</p> <p>II - classificará todos os agentes de tratamento em faixas;</p> <p>III - analisará os resultados; e</p> <p>IV - elaborará Nota Técnica sobre o Ciclo de Fiscalização.</p> <p>§ 1º O cálculo dos indicadores e a classificação dos agentes de tratamento referidos em requerimentos no período ocorrerão de forma automatizada, obedecendo à metodologia própria.</p> <p>§ 2º A Nota Técnica será composta por relatório, diagnóstico do período e conclusão, e apontará medidas proativas a serem adotadas pela ANPD ao longo do ciclo seguinte de fiscalização.</p> <p>§ 3º A Nota Técnica será submetida à apreciação e à aprovação do Conselho Diretor.</p> <p>§ 4º As propostas apresentadas na Nota Técnica podem indicar outras necessidades de atuação da ANPD, para além de suas competências fiscalizatória ou sancionadora.</p> <p>§ 5º O Conselho Diretor poderá direcionar as medidas previstas em função das informações obtidas no Ciclo de Fiscalização.</p>	<p>Coordenação-Geral de Fiscalização:</p> <p>I - calculará os indicadores do ciclo de monitoramento;</p> <p>II - classificará todos os agentes de tratamento em faixas;</p> <p>III - analisará os resultados; e</p> <p>IV - elaborará Nota Técnica sobre o Ciclo de Fiscalização.</p> <p>§ 1º O cálculo dos indicadores e a classificação dos agentes de tratamento referidos em requerimentos no período ocorrerão de forma automatizada, obedecendo à metodologia própria.</p> <p>§ 2º A Nota Técnica será composta por relatório, diagnóstico do período e conclusão, e apontará medidas proativas a serem adotadas pela ANPD ao longo do ciclo seguinte de fiscalização.</p> <p>§ 3º A Nota Técnica será submetida à apreciação e à aprovação do Conselho Diretor <b>e a emissão de parecer prévio pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados.</b></p> <p>§ 4º As propostas apresentadas na Nota Técnica podem indicar outras necessidades de atuação da ANPD, para além de suas competências fiscalizatória ou sancionadora, <b>e pode enviar informações de interesse para outras autoridades competentes a lidar com o assunto no Brasil ou autoridades de proteção de dados estrangeiras.</b></p> <p>§ 5º O Conselho Diretor poderá direcionar as medidas previstas em função das informações obtidas no Ciclo de Fiscalização, <b>ouvido o Conselho Nacional de</b></p>	<p>direcionado do Conselho Diretor da Autoridade, é necessário ouvir o parecer do Conselho, que tem importante função consultiva, especialmente para medidas estratégicas como o ciclo de monitoramento.</p>
---	---	--

	<b>Proteção de Dados.</b>	
<p>Art. 30. A Coordenação-Geral de Fiscalização, para fins do disposto no inciso II - do Art. 29., classificará os agentes de tratamento em quatro faixas:</p> <p>I - Faixa I: agentes de tratamento para os quais não haverá, de imediato, adoção de medidas;</p> <p>II - Faixa II: agentes de tratamento para os quais a ANPD encaminhará relatório notificando sobre os temas objeto de denúncia ou de reclamação de titulares de dados para que possam adotar ações corretivas;</p> <p>III - Faixa III: agentes de tratamento para os quais a ANPD adotará medidas orientadoras ou preventivas; e</p> <p>IV - Faixa IV: agentes de tratamento para os quais a ANPD adotará medidas preventivas ou repressivas.</p> <p>§ 1º Os critérios de distribuição dos agentes em faixas serão definidos em portaria expedida pelo Conselho Diretor.</p> <p>§ 2º As medidas repressivas serão adotadas para os agentes de tratamento que permanecerem por dois ciclos consecutivos na Faixa IV.</p> <p>§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas repressivas de ofício, independentemente do previsto no §2º, em razão da conveniência e oportunidade do caso.</p> <p>§ 4º As medidas orientadoras, preventivas ou repressivas aplicáveis a cada faixa poderão ser adotadas</p>	<p>Art. 30. A Coordenação-Geral de Fiscalização, para fins do disposto no inciso II - do Art. 29., classificará os agentes de tratamento em quatro faixas:</p> <p>I - Faixa I: agentes de tratamento para os quais não haverá, de imediato, adoção de medidas;</p> <p>II - Faixa II: agentes de tratamento para os quais a ANPD encaminhará relatório notificando sobre os temas objeto de denúncia ou de reclamação de titulares de dados para que possam adotar ações corretivas;</p> <p>III - Faixa III: agentes de tratamento para os quais a ANPD adotará medidas orientadoras ou preventivas; e</p> <p>IV - Faixa IV: agentes de tratamento para os quais a ANPD adotará medidas preventivas ou <b>sancionatórias repressivas</b>.</p> <p>§ 1º Os critérios de distribuição dos agentes em faixas serão definidos em portaria expedida pelo Conselho Diretor, <b>ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados</b>.</p> <p>§ 2º <b>Deverão ser adotadas</b> medidas <b>sancionatórias repressivas</b> <b>serão</b> para os agentes de tratamento que permanecerem por dois ciclos consecutivos nas Faixas III e IV.</p> <p>§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá adotar as medidas <b>sancionatórias repressivas</b> de ofício, independentemente do previsto no §2º, em razão da</p>	<p><b>Parágrafo 1º:</b> sugerimos incluir a oitiva do CNPD para elaboração da referida norma.</p> <p><b>Parágrafo 2º:</b> na atual redação, dá a entender que medidas repressivas seriam adotadas somente para agentes que permanecessem dois ciclos consecutivos na Faixa IV, o que parece desproporcional e pode até ter efeito de pouca dissuasão (<i>deterrance</i>) das condutas ilícitas sob a LGPD. Esse parágrafo deve ser reformulado para impor a obrigação de que agentes classificados reincidientemente nas faixas III e IV deverão ser sancionados.</p>

<p>isolada ou conjuntamente.</p> <p>§ 5º A ANPD considerará a faixa de classificação do agente de tratamento e as medidas adotadas nos três ciclos anteriores, para a adoção das medidas aplicáveis.</p>	<p>conveniência e oportunidade do caso.</p> <p>§ 4º As medidas orientadoras, preventivas ou <b>sancionatórias repressivas</b> aplicáveis a cada faixa poderão ser adotadas isolada ou conjuntamente.</p> <p>§ 5º A ANPD considerará a faixa de classificação do agente de tratamento e as medidas adotadas nos três ciclos anteriores, para a adoção das medidas aplicáveis.</p> <p><b>§6º: Em caso de denúncia, representação ou abertura de investigação <i>ex officio</i>, os agentes poderão ser sancionados motivadamente após processo administrativo, ainda que não estejam na Faixa IV.</b></p>	
<b>Capítulo III: Da atividade de orientação</b>		
<p>Art. 31. A ANPD promoverá medidas visando a orientação, conscientização e educação dos agentes de tratamento, dos titulares de dados pessoais e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais.</p>		
<p>Art. 32. As medidas aplicadas ao longo do processo de orientação não constituem sanção ao administrado.</p>		
<p>Art. 33. Constituem medidas de orientação:</p> <p>I - elaborar e disponibilizar guias de boas práticas e de modelos de documentos para serem utilizados por agentes de tratamento;</p> <p>II - sugerir aos administrados a realização de</p>		

<p>treinamentos e cursos;</p> <p>III - elaborar e disponibilizar ferramentas de autoavaliação de conformidade e de avaliação de riscos a serem utilizadas pelos agentes de tratamento; e</p> <p>IV - reconhecer e divulgar regras de boas práticas e de governança;</p> <p>V - recomendar:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) utilização de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares de seus dados pessoais;</li> <li>b) implementação de Programa de Governança em Privacidade; e</li> <li>c) observância de códigos de conduta e de boas práticas estabelecidas por organismos de certificação ou outra entidade responsável.</li> </ul> <p>§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto no Art. 31.</p> <p>§ 2º Os Administrados, ou suas associações representativas, podem sugerir a adoção das medidas de orientação listadas acima, sujeita à avaliação da ANPD.</p>		
---	--	--

#### Capítulo IV: Da atividade preventiva

<p>Art. 34. A atividade preventiva visa reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade, e evitar ou remediar situações que acarretem risco ou dano aos administrados.</p>	<p>Art. 34. A atividade preventiva visa <b>reconduzir</b> <b>direcionar</b> o agente de tratamento à plena conformidade, e evitar ou remediar situações que acarretem risco ou dano aos administrados, <b>quando</b></p>	<p><b>Caput:</b> A atividade preventiva não pode ocorrer em casos de danos já consumados ou quando houver graves riscos aos titulares, situação na qual ensejaria uma atuação sancionatória. Recomenda-se sua</p>
---	--	---

	<b> não estiverem consumados danos ou estiverem presentes graves riscos aos titulares.</b>	alteração para explicitar a medida.
Art. 35. As medidas aplicadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização ao longo da atividade preventiva não constituem sanção ao administrado.		
Art. 36. São consideradas medidas preventivas: I - divulgação de informações; II - aviso; III - solicitação de regularização; e IV - plano de conformidade. § 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto no Art. 34. § 2º A critério da ANPD, no âmbito do processo preventivo, também poderão ser adotadas medidas de orientação.	Art. 36. São consideradas medidas <b>preventivas de prevenção</b> : I - divulgação de informações; II - aviso; III - solicitação de regularização; e IV - plano de conformidade. § 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto no Art. 34. § 2º A critério da ANPD, no âmbito do processo preventivo, também poderão ser adotadas medidas de orientação.	<b>Caput:</b> "medida preventiva" é um termo específico que remete à ideia de medida cautelar ou liminar, portanto utilizar essa nomenclatura neste contexto pode ensejar confusão. Desta maneira, sugere-se a alteração do termo para medidas "de prevenção".
Art. 37. A ANPD publicará portaria com as informações sobre o uso de medidas no âmbito da atividade preventiva.		
<b>Seção I: Da divulgação de informações</b>		
Art. 38. A ANPD poderá divulgar dados setoriais agregados e de desempenho em seu sítio eletrônico como medida preventiva ou reparatória, como a taxa de	Art. 38. A ANPD <b>poderá deverá</b> divulgar <b>estatísticas e</b> dados setoriais agregados e de desempenho em seu sítio eletrônico como medida preventiva ou reparatória,	<b>Caput:</b> Recomenda-se adicionar dispositivo para que as atividades de fiscalização sejam objeto de relatório por parte da ANPD, disponibilizando informações claras

<p>resolução de problemas e pedidos de titulares atendidos.</p> <p>Parágrafo único. A ANPD poderá determinar ao administrado que divulgue as informações de que trata este artigo.</p>	<p>como a taxa de resolução de problemas e pedidos de titulares atendidos.</p> <p>Parágrafo único. A ANPD poderá determinar ao administrado que divulgue as informações de que trata este artigo.</p>	<p>acerca dos procedimentos e questões tratadas pela agência, inclusive quanto à atividade preventiva, possibilitando o escrutínio público também da atuação fiscalizadora. O relatório anual deve conter estatísticas sobre todas as atividades da autoridade, inclusive procedimentos fiscalizatórios, semelhante àquele realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, disposto no Art. 1.069 do Código de Processo Civil. São exemplos desse tipo de publicidade os relatórios “Justiça em Números”, do CNJ, e “CADE em Números”, do CADE.</p>
--	---	--

## Seção II: Do aviso

<p>Art. 39. O aviso para tomada de providências conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias.</p>		
---	--	--

## Seção III: Da solicitação de regularização

<p>Art. 40. A solicitação de regularização destina-se a situações em que a regularização deva ocorrer em prazo determinado e cuja complexidade não justifique a elaboração de plano de conformidade.</p> <p>§ 1º Além do prazo para regularização, prorrogável uma única vez por igual período, a solicitação de regularização conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de</p>	<p>Art. 40. A solicitação de regularização destina-se a situações em que a regularização deva ocorrer em prazo determinado e cuja complexidade não justifique a elaboração de plano de conformidade <b>e quando não estiverem consumados danos ou estiverem presentes graves riscos aos titulares.</b></p>	<p><b>Caput:</b> A atividade preventiva não pode ocorrer em casos de danos já consumados ou quando houver graves riscos aos titulares, situação na qual ensejaria uma atuação sancionatória. Recomenda-se sua alteração para explicitar a medida.</p>
---	--	---

<p>tratamento tenha como identificar as providências necessárias.</p> <p>§ 2º O agente de tratamento deverá comprovar a regularização dentro do prazo estabelecido.</p> <p>§ 3º O não atendimento da solicitação de regularização enseja o escalonamento da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e poderá ser considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.</p>	<p>única vez por igual período por <b>decisão justificada da ANPD</b>, a solicitação de regularização conterá a descrição da situação e informações suficientes para que o agente de tratamento tenha como identificar as providências necessárias.</p>	
<h4>Seção IV: Do plano de conformidade</h4>		
<p>Art. 41. O plano de conformidade deverá conter, no mínimo:</p> <p>I - objeto;</p> <p>II - prazos;</p> <p>III - ações previstas para reversão da situação identificada;</p> <p>IV - critérios de acompanhamento; e</p> <p>V - trajetória de alcance dos resultados esperados.</p> <p>§ 1º O plano de conformidade não exime o agente do cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.</p> <p>§ 2º O não cumprimento do plano de conformidade enseja o escalonamento da atuação da ANPD para o processo repressivo, com a adoção das medidas</p>		

compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado procedimento sancionador.		
<b>TÍTULO III: DA APLICAÇÃO DE SANÇÃO</b>		
<b>CAPÍTULO I: Do processo administrativo sancionador e suas fases</b>		
<p>Art. 42. O processo administrativo sancionador destina-se à apuração de infrações à legislação de proteção de dados de competência da ANPD, nos termos do artigo 55-J, IV da LGPD, podendo ser instaurado:</p> <p>I - de ofício pela ANPD;</p> <p>II - em decorrência do processo de monitoramento; ou</p> <p>III - diante de requerimento em que a Coordenação-Geral de Fiscalização, após efetuar a análise de admissibilidade, deliberar pela abertura imediata de processo sancionador.</p>	<p>Art. 42. O processo administrativo sancionador destina-se à apuração de infrações à legislação de proteção de dados de competência da ANPD, nos termos do artigo 55-J, IV da LGPD, podendo ser instaurado:</p> <p>I - de ofício pela ANPD;</p> <p><b>II - por representação ou denúncia;</b></p> <p>II - em decorrência do processo de monitoramento; ou</p> <p>III - diante de requerimento em que a Coordenação-Geral de Fiscalização, após efetuar a análise de admissibilidade, deliberar pela abertura imediata de processo sancionador.</p>	<p><b>Capítulo:</b> este é o único capítulo desse título, desnecessária essa subdivisão.</p> <p><b>Inciso I:</b> novamente se unem os conceitos de processo instaurado de ofício e aqueles motivados por terceiros (via representação ou denúncia). É importante explicitar a diferença da iniciativa, até para fins estatísticos em análise futura da atividade sancionatória da autoridade. Desta maneira, sugere-se que se acrescenta um novo inciso II, de redação "por representação ou denúncia" (sem deixar isso presumido no inciso I) e que se renumerem os incisos seguintes.</p>
Art. 43. Não cabe recurso administrativo ou pedido de reconsideração contra o despacho instaurador da autoridade que conclua pela instauração do processo administrativo sancionador.		<p>Não está claro se há ou não recurso contra indeferimento da representação. Sustenta-se que é necessária sua existência para garantir a satisfação dos direitos dispostos na legislação.</p>
Art. 44. O processo administrativo sancionador da ANPD compreende as seguintes fases:		
I - instauração;		

<p>II - instrução; III - decisão; e IV - recurso.</p>		
<b>Seção I: Da fase de instauração</b>		
<p>Art. 45. Instaurado o processo administrativo sancionador, na forma do Art. 42. , a ANPD analisará os documentos e informações constantes dos autos e a necessidade de diligências.</p>	<p>Art. 45. Instaurado o processo administrativo sancionador, na forma do Art. 42. , a ANPD analisará os documentos e informações constantes dos autos e a necessidade de diligências.</p>	
<p>Art. 46. Após análise, a ANPD poderá arquivar o procedimento, determinar realização de diligências ou lavrar o auto de infração.</p> <p>§ 1º O arquivamento do procedimento será determinado por despacho motivado da autoridade competente e será objeto de notificação ao requerente, que poderá recorrer no prazo de até 10 (dez) dias da notificação ao Conselho Diretor.</p> <p>§ 2º Quando necessário para o esclarecimento da demanda, a ANPD poderá determinar a realização de diligências, conforme disposto na Lei nº 13.709, de 2018, no <a href="#">Decreto nº 10.474, de 2020</a>, e no Anexo da Portaria nº 1 da ANPD, de 2021.</p> <p>§ 3º Identificados indícios suficientes de condutas infrativas, a ANPD lavrará o auto de infração.</p>	<p>Art. 46. Após análise, a ANPD poderá arquivar o procedimento, determinar realização de diligências ou lavrar o auto de infração.</p> <p>§ 1º O arquivamento do procedimento será determinado por despacho motivado da autoridade competente e será objeto de notificação ao requerente, que poderá recorrer no prazo de até 10 (dez) dias da notificação ao Conselho Diretor.</p> <p>§ 2º Quando necessário para o esclarecimento da demanda, a ANPD poderá determinar a realização de diligências, conforme disposto <b>na no Anexo da Lei nº 13.709, de 2018, no <a href="#">Decreto nº 10.474, de 2020</a>, e no Anexo da Portaria nº 1 da ANPD, de 2021 do Regimento Interno da ANPD.</b></p> <p>§ 3º Identificados indícios suficientes de condutas infrativas, a ANPD lavrará o auto de infração.</p>	<p><b>Parágrafo 2º:</b> o Regimento Interno da ANPD pode ser atualizado por outras portarias, então parece ser mais adequado dispor sobre o Regimento Interno da ANPD, ao invés de se referir à Portaria nº 1.</p> <p><b>Inclusão do Parágrafo 4º:</b> Para além dos Representados, os terceiros interessados também possuem legitimidade para interpor recurso administrativo, nos termos do Art. 58 da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1990)</p>

	<p><b>§4º O arquivamento também poderá ser objeto de recurso de terceiros interessados, conforme disposto §§ 3º e 4º, do art. 64 desta norma.</b></p>	
<p>Art. 47. No prazo de até dez dias após a ciência da decisão de arquivamento, o Conselho Diretor poderá avocar o processo administrativo.</p> <p>Parágrafo Único. O membro do Conselho Diretor que se manifestou pela avocação relatará o incidente de avocação e apresentará as razões que fundamentam o pedido.</p>	<p>Art. 47. No prazo de até dez dias após a ciência da decisão de arquivamento, o Conselho Diretor poderá avocar o processo administrativo <b>ou terceiros podem entrar com recurso, sujeito à análise de admissibilidade do Conselho Diretor.</b></p> <p>Parágrafo Único. O membro do Conselho Diretor que se manifestou pela avocação relatará o incidente de avocação e apresentará as razões que fundamentam o pedido.</p>	<p>Em outras autoridades, como o CADE, o papel do terceiro interessado é relevante a ponto de possibilitar seu recurso para decisões de arquivamento. Em um tema tão importante quanto a proteção de dados, esse mesmo direito deve também ser conferido àqueles que comprovem legitimidade e interesse na causa.</p>
<p>Art. 48. O Conselho Diretor, ao decidir o incidente de avocação, poderá:</p> <p>I - confirmar a decisão de arquivamento; ou</p> <p>II - determinar o retorno dos autos à Coordenação-Geral de Fiscalização, para instauração de processo administrativo sancionador.</p>		
<p><b>Arrependimento</b></p> <p>Art. 49. O autuado que comprovadamente suspender a conduta investigada e, se cabível, reparar os danos dela decorrentes, poderá ter o processo administrativo arquivado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, em decisão motivada.</p>	<p><b>Arrependimento</b></p> <p><b>Art. 49. O autuado que comprovadamente suspender a conduta investigada e, se cabível, reparar os danos dela decorrentes, poderá ter o processo administrativo arquivado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, em decisão motivada.</b></p>	<p><b>Supressão total do artigo:</b> O termo de ajustamento de conduta já cumpre o papel de alcançar uma solução da demanda de forma mais rápida e eficiente, sem receio de judicialização. Recomenda-se sua supressão sob pena de promover impunidade de agentes de tratamento que tenham cometido ilícitos.</p> <p>Arrependimento é motivo de redução da pena ou de</p>

<p>§ 1º O autuado deverá comprovar a reparação por meio de manifestação escrita à ANPD.</p> <p>§ 2º O arrependimento poderá ser exercido até a intimação da decisão de primeira instância.</p> <p>§ 3º É condição para o arquivamento do processo a correção voluntária de todos os efeitos danosos produzidos pelo infrator e eficaz a todos os prejudicados pela conduta descrita no auto de infração.</p>	<p><del>§ 1º O autuado deverá comprovar a reparação por meio de manifestação escrita à ANPD.</del></p> <p><del>§ 2º O arrependimento poderá ser exercido até a intimação da decisão de primeira instância.</del></p> <p><del>§ 3º É condição para o arquivamento do processo a correção voluntária de todos os efeitos danosos produzidos pelo infrator e eficaz a todos os prejudicados pela conduta descrita no auto de infração.</del></p>	<p>sua substituição por pena menos gravosa, não sendo motivo para arquivamento e muito menos motivo para que nem se abra processo administrativo, já que o ilícito já vai estar consumado.</p>
<p>Art. 50. A ANPD não abrirá processo administrativo se o autuado demonstrar que suspendeu a conduta e reparou os eventuais danos antes da instauração do processo.</p>	<p><del>Art. 50. A ANPD não abrirá processo administrativo mesmo se o autuado demonstrar que suspendeu a conduta e reparou os eventuais danos antes da instauração do processo.</del></p>	<p><b>Supressão total do artigo:</b> O termo de ajustamento de conduta já cumpre o papel de alcançar uma solução da demanda de forma mais rápida e eficiente, sem receio de judicialização. Recomenda-se sua supressão sob pena de promover impunidade de agentes de tratamento que tenham cometido ilícitos.</p> <p>Arrependimento é motivo de redução da pena ou de sua substituição por pena menos gravosa, não sendo motivo para arquivamento e muito menos motivo para que nem se abra processo administrativo, já que o ilícito já vai estar consumado.</p>
<p><b>Termo de ajustamento de conduta</b></p> <p>Art. 51. O autuado poderá apresentar à Coordenação-Geral de Fiscalização proposta de celebração de termo de ajustamento de conduta nos termos do inciso VII, do art. 26 do <a href="#">Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020</a>.</p>	<p><b>Termo de ajustamento de conduta</b></p> <p>Art. 51. O autuado poderá apresentar à Coordenação-Geral de Fiscalização proposta de celebração de termo de ajustamento de conduta nos termos do inciso VII, do art. 26 do <a href="#">Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020</a>.</p>	<p><b>Parágrafo 3º:</b> Sugerimos que em casos em que estejam comprovados a suspensão do ilícito e a reparação dos danos, o autuado possa propor um TAC com disposições previstas no regulamento, desde que se comprometa a reparar os danos decorrentes da conduta investigada, possibilitando um título executivo extrajudicial.</p>

<p>§ 1º A proposta será submetida ao Conselho Diretor para deliberação, observando-se as disposições do Regimento Interno da ANPD.</p> <p>§ 2º A suspensão do processo terá início após a manifestação de interesse pela ANPD de negociar o termo de ajustamento de conduta.</p>	<p>§ 1º A proposta será submetida ao Conselho Diretor <b>e ao Conselho Nacional de Proteção de Dados</b> para deliberação, observando-se as disposições do Regimento Interno da ANPD.</p> <p>§ 2º A suspensão do processo terá início após a manifestação de interesse pela ANPD de negociar o termo de ajustamento de conduta.</p> <p><b>§3º O autuado que comprovadamente suspender a conduta investigada e, se cabível, reparar os danos dela decorrentes, poderá propor Termo de Ajustamento de Conduta, em decisão motivada, declarando os danos já reparados e se comprometendo a reparar todos os eventuais danos sofridos pelos titulares de dados em razão da conduta investigada.</b></p>	
<p>Art. 52. O termo de ajustamento de conduta no âmbito do processo administrativo sancionador seguirá regulamentação própria da ANPD e legislação aplicável.</p>		
<h3>Seção II: Da fase de instrução</h3>		
<p><b>Lavratura do auto de infração</b></p> <p>Art. 53. A fase de instrução tem início com a expedição de intimação ao agente de tratamento interessado para apresentar defesa no prazo máximo de dez dias, na forma indicada na intimação.</p>		

<p>Art. 54. A ANPD poderá proceder diligências e juntar novas provas aos autos, independentemente da lavratura do auto de infração e do prazo de defesa do autuado, visando à celeridade processual e à mitigação de riscos, assegurado o contraditório.</p> <p>§ 1º O interessado poderá juntar as provas que julgar necessárias à sua defesa.</p> <p>§ 2º Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim.</p> <p>§ 3º Não sendo atendida a intimação, a Coordenação Geral de Fiscalização poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.</p> <p>§ 4º A ANPD poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, administrativo ou jurisdicional, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observados o contraditório e a ampla defesa.</p>		
<p>Art. 55. A ANPD poderá solicitar ou admitir a participação de interessado com representatividade adequada na condição de terceiro interessado.</p> <p>§ 1º O terceiro interessado terá o prazo de 10 dias para manifestar seu interesse de ingressar no processo contados da lavratura do auto de infração.</p> <p>§ 2º A pertinência da participação será avaliada</p>	<p>Art. 55. A ANPD poderá solicitar ou admitir a participação de interessado com representatividade adequada na condição de terceiro interessado.</p> <p>§ 1º O terceiro interessado terá o prazo de 10 dias para manifestar seu interesse de ingressar no processo contados da lavratura do auto de infração.</p> <p>§ 2º A pertinência da participação será avaliada</p>	<p>Terceiro interessado é uma figura essencial no ordenamento jurídico de garantia de representatividade de interesses diversos. Desta maneira, assim como perante outras entidades (como o CADE), o terceiro interessado também possui legitimidade para questionar decisões terminativas, como arquivamento de procedimentos sancionatórios.</p>

<p>considerando o propósito de assuntos que estejam em análise no processo administrativo sancionador.</p> <p>§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização fará a análise de admissibilidade do terceiro interessado com base em critérios de conveniência e oportunidade.</p> <p>§ 4º Os esclarecimentos do terceiro interessado deverão ser prestados antes da notificação do autuado para apresentar suas alegações finais.</p> <p>§ 5º O terceiro interessado terá acesso aos documentos e peças processuais públicas.</p>	<p>considerando o propósito de assuntos que estejam em análise no processo administrativo sancionador.</p> <p>§ 3º A Coordenação-Geral de Fiscalização fará a análise de admissibilidade do terceiro interessado com base em critérios de conveniência e oportunidade.</p> <p>§ 4º Os esclarecimentos do terceiro interessado deverão ser prestados antes da notificação do autuado para apresentar suas alegações finais.</p> <p>§ 5º O terceiro interessado terá acesso aos documentos e peças processuais públicas.</p> <p><b>§6º O terceiro interessado possui legitimidade para recorrer de atos administrativos terminativos, inclusive de decisões de arquivamento de procedimentos e processos administrativos.</b></p>	
<p><b>Defesa do autuado</b></p> <p>Art. 56. O autuado, se apresentar defesa, deverá esclarecer:</p> <p>I - se é agente de tratamento responsável pelos dados que são objeto do processo administrativo sancionador; caso não seja, indicar, sempre que possível, o agente envolvido;</p> <p>II - se já foram tomadas providências em relação aos fatos descritos no auto de infração, quais providências comprovadas; ou indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência;</p>		

<p>III - se há indicação da forma de solucionar o problema, detalhando a forma;</p> <p>IV - se, no fato em questão, existe a participação de operadores ou de outros controladores, identificando-os; e</p> <p>V - as provas que quer apresentar.</p>		
<p>Art. 57. Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser indeferidos.</p>	<p>Art. 57. Os pedidos de produção de prova serão analisados pela Coordenação-Geral de Fiscalização e poderão ser <b>motivadamente</b> indeferidos.</p>	<p>Os atos administrativos têm de ser motivados.</p>
<p>Art. 58. Caso seja deferida a produção de prova pericial, os peritos prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o seu encargo, observando-se o seguinte:</p> <p>I - a Coordenação-Geral de Fiscalização definirá os requisitos relevantes para a instrução processual e os quesitos a serem respondidos pelo perito;</p> <p>II - o interessado poderá formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos ao perito; e</p> <p>III - a perícia poderá ser realizada por autoridade ou servidor da ANPD, especificamente designado para este fim pelo Conselho Diretor, ou de qualquer órgão público, ou por profissional objeto de Termo de Cooperação previamente celebrado, ou, ainda por profissional especialmente contratado para tal fim, sendo possível ao interessado a indicação de assistente-técnico.</p>		

<p><b>Direito a alegações finais</b></p> <p>Art. 59. Se entre a defesa e a instrução processual forem produzidos novos fatos, será facultado prazo de dez dias para manifestação do requerido antes da elaboração do Relatório de Saneamento.</p>		
<p><b>Relatório de saneamento</b></p> <p>Art. 60. Transcorrido o prazo de defesa, independentemente da sua apresentação, será elaborado relatório de saneamento processual que subsidiará a decisão de primeira instância e o processo será concluso à Coordenação Geral de Fiscalização para avaliação.</p> <p>§ 1º O relatório de saneamento processual encerra a fase de instrução, salvo se indicar que o processo não está suficientemente instruído.</p> <p>§ 2º Se necessária instrução adicional, a Coordenação Geral de Fiscalização emitirá despacho determinando as diligências a serem realizadas.</p> <p>§ 3º Caso constem no relatório informações que indiquem que o processo está saneado, a Coordenação Geral de Fiscalização dará a fase de instrução por encerrada e o processo passará à fase de decisão.</p>		
<p><b>Seção III: Da fase de decisão</b></p>		

<p>Art. 61. Finalizada a instrução processual, a Coordenação Geral de Fiscalização proferirá a decisão de primeira instância, cujo resumo será publicado no Diário Oficial da União, e ao autuado será facultado apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação.</p> <p>Parágrafo único. A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e aplicará a sanção, seguindo os parâmetros e critérios definidos no §1º e incisos do art. 52 da Lei nº 13.708, de 2018.</p>		
<p>Art. 62. Caso a decisão de primeira instância conclua pela aplicação das sanções administrativas previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018, a intimação prevista no artigo anterior também trará em seu bojo a determinação quanto ao cumprimento da sanção pelo autuado e do respectivo prazo para fazê-lo.</p> <p>Parágrafo único. Transcorrido o prazo para cumprimento da sanção administrativa pecuniária, sem a sua respectiva comprovação, o processo será remetido para cobrança de execução.</p>		
<p>Art. 63. Poderão ser reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, seja na fase de decisão em primeira instância ou recursal.</p>		<p>Esse artigo não deveria estar nesta seção "fase de decisão". Deveria estar numa seção própria, como "Da conexão entre processos"</p>

#### Seção IV: Da fase de recurso

<p><b>Recurso ao Conselho Diretor da ANPD</b></p> <p>Art. 64. O interessado será intimado para cumprir a decisão de primeira instância ou interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, como instância administrativa máxima, no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão.</p> <p>§ 1º A intimação do autuado encerra a fase de decisão.</p> <p>§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação.</p>	<p><b>Recurso ao Conselho Diretor da ANPD</b></p> <p>Art. 64. O interessado será intimado para cumprir a decisão de primeira instância ou interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, como instância administrativa máxima, no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão.</p> <p>§ 1º A intimação do autuado encerra a fase de decisão.</p> <p>§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação.</p> <p><b>§3º Os terceiros interessados serão intimados da decisão, podendo interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, como instância administrativa máxima, no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão.</b></p> <p><b>§4º Os terceiros interessados, quando ainda não admitidos no processo administrativo, poderão interpor recurso ao Conselho Diretor demonstrando os requisitos recursais do art. 58, Lei n. 9784/1990, no prazo de dez dias, contados da publicação no Diário Oficial da União.</b></p>	<p><b>Acréscimo de parágrafos §3º e 4º:</b> Para além dos Representados, os terceiros interessados também possuem legitimidade para interpor recurso administrativo, nos termos do Art. 58 da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1990)</p>
<p><b>Efeito suspensivo</b></p>	<p><b>Art. 65. O recurso administrativo terá efeito</b></p>	<p><b>Modificação do caput e inserção do parágrafo único:</b></p>

<p>Art. 65. O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.</p>	<p><b>suspensivo limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.</b></p> <p><b>Art. 65. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.</b></p> <p><b>Parágrafo único.</b> Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.</p>	<p>sugestão para adequação à Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/199), Art. 61 e parágrafo único, consoante determinação do art. 73 do RIANPD.</p>
<p><b>Recurso não conhecido</b></p> <p>Art. 66. O recurso não será conhecido quando interposto:</p> <p>I - fora do prazo;</p> <p>II - por quem não seja legitimado;</p> <p>III - após exaurida a esfera administrativa.</p> <p>IV - por ausência de interesse recursal;</p> <p>V - contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como em face de análises técnicas e pareceres.</p> <p>Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não</p>		

impede a ANPD de rever de ofício o ato ilegal.		
<p><b>Juízo de reconsideração</b></p> <p>Art. 67. Recebido o recurso administrativo, a Coordenação Geral de Fiscalização poderá reconsiderá-la de forma fundamentada.</p> <p>§ 1º Caso reconsidere totalmente sua decisão, a Coordenação Geral de Fiscalização remeterá o processo ao Conselho Diretor para conhecimento, arquivando-o posteriormente.</p> <p>§ 2º O exercício do juízo de reconsideração a que se refere o caput ensejará a expedição de uma nova decisão, a qual opera efeito substitutivo em relação à decisão recorrida, devendo o interessado ser intimado da nova decisão.</p> <p>§ 3º Mantida ou reconsiderada parcialmente a decisão, a Coordenação Geral de Fiscalização remeterá o processo ao Conselho Diretor para prosseguimento.</p> <p>§ 4º Em caso de reconsideração parcial, a decisão deve explicitar a parte reconsiderada, bem como a ratificação dos demais termos da decisão recorrida.</p>		
<p><b>Relatoria</b></p> <p>Art. 68. O procedimento de distribuição e processamento do recurso seguirá as regras do Regimento Interno da ANPD.</p>		

<p>Art. 69. O Diretor relator poderá remeter o processo à Assessoria Jurídica para análise e manifestação, nos termos do Regimento Interno.</p> <p>Parágrafo único. O Diretor relator opinará pelo provimento total ou parcial, ou pelo improviso do recurso, fundamentando seu Voto.</p>		<p>O parágrafo único do art. 69 está repetitivo com o artigo 70.</p>
<p><b>Julgamento do recurso</b></p> <p>Art. 70. Na reunião do Conselho Diretor, o Diretor relator opinará pelo provimento total ou parcial, ou pelo não provimento do recurso, fundamentando seu Voto, e os demais Diretores votarão conforme os fundamentos legais e regulamentares.</p> <p>§ 1º Se da apreciação do recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser intimado para formular suas alegações no prazo máximo de 10 (dez) dias, antes da decisão.</p> <p>§ 2º A decisão do Conselho Diretor será publicada na forma da lei, intimando-se os interessados para fins de ciência e cumprimento da decisão, conforme o caso.</p>	<p>Art. 70. Na reunião do Conselho Diretor, o Diretor relator opinará pelo provimento total ou parcial, ou pelo não provimento do recurso, fundamentando seu Voto, e os demais Diretores votarão conforme os fundamentos legais e regulamentares.</p> <p>§ 1º Se da apreciação do recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser intimado para formular suas alegações no prazo máximo de 10 (dez) dias, antes da decisão.</p> <p><b>§ 2º Deverão também ser intimados os terceiros interessados para se manifestarem acerca da questão, podendo apresentar razões em até 10 (dez) dias, antes da decisão.</b></p> <p><b>§2º §3º</b> A decisão do Conselho Diretor será publicada na forma da lei, intimando-se os interessados para fins de ciência e cumprimento da decisão, conforme o caso.</p>	<p><b>Acréscimo do parágrafo 2º (e renumeração do atual parágrafo 2º, tornando-se parágrafo 3º):</b> Para além dos Representados, os terceiros interessados também possuem legitimidade para interpor recurso administrativo, nos termos do Art. 58 da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1990).</p>
<p style="text-align: center;"><b>Seção V: Do cumprimento da decisão e da inscrição na dívida ativa</b></p>		
<p>Art. 71. O processo será encaminhado para a Coordenação Geral de Fiscalização para</p>	<p>Art. 71. O processo será encaminhado para a Coordenação Geral de Fiscalização para</p>	<p>O processo administrativo não pode ser arquivado antes da comprovação de seu cumprimento, como o</p>

<p>acompanhamento do cumprimento da decisão, e posteriormente arquivado.</p>	<p>acompanhamento do cumprimento da decisão, e posteriormente arquivado, <b>após comprovação de seu cumprimento.</b></p>	<p>pagamento de multa, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.</p>
<p>Art. 72. Concluído o processo, serão adotadas as providências necessárias ao cumprimento da decisão. Parágrafo único. A sanção pecuniária não paga na data de vencimento sujeitará o devedor à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e ao encaminhamento dos autos ao órgão competente da Advocacia-Geral da União para inscrição em dívida ativa.</p>		

## Seção VI: Da revisão

<p>Art. 73. Os processos administrativos que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.</p> <p>§ 1º O pedido de revisão será recebido como novo procedimento e autuado em autos próprios, cabendo ao interessado instruir o feito com cópia integral ou dos principais documentos do processo cuja revisão se pleiteia.</p> <p>§ 2º A apresentação de pedido de revisão não suspenderá os efeitos da sanção aplicada por decisão administrativa transitada em julgado, especialmente a</p>		
--	--	--

<p>adoção das medidas necessárias à constituição, cobrança e execução do crédito não tributário decorrente da aplicação de sanção de multa.</p> <p>§ 3º Da revisão, a Coordenação Geral de Fiscalização fará o juízo de admissibilidade, apontando o atendimento ou não dos requisitos para a revisão, e encaminhará para conhecimento e decisão do Conselho Diretor, apensando o processo principal.</p> <p>§ 4º Da revisão do processo sancionador não poderá resultar agravamento da sanção.</p>		
<p>Art. 74. A revisão seguirá o mesmo rito do recurso administrativo.</p>		
<b>TÍTULO IV: DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>		
<p><b>Vigência</b></p> <p>Art. 75. O disposto no Capítulo II do Título II entra em vigor a partir de janeiro de 2022.</p>		
<p>Art. 76. O primeiro relatório de ciclo de monitoramento e o primeiro mapa serão elaborados a partir de janeiro de 2022.</p>		
<p>Art. 77. Esta resolução entra em vigor na sua data de publicação.</p>		